

Processo: 1088763

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Representados: André Luiz Barbosa Rocha, médico; Duílio de Castro Faria, Prefeito do Município de Sete Lagoas à época; Vanessa Lopes Alves Ferreira, Secretária de Saúde do Município à época

Órgão: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas

Procuradores: Alessandra Corrêa Lisboa, OAB/MG 82.315; Alessandra Maria Silva Macedo Almeida, OAB/MG 96.947; Ana Laura de Oliveira e Silva Macedo Pires, OAB/MG 90.095; Ayrê Azevedo Penna, OAB/MG 71.545; Camila Anastácia Souza dos Santos, OAB/MG 130.644; Cilma Alves Silva França, OAB/MG 54.916; Cíntia Marques Chaves, OAB/MG 99.567; Fernanda Vieira Souza Carvalhais, OAB/MG 106.928; Flávio Marcos Dumont Silva, OAB/MG 89.544; Helisson Paiva Rocha, OAB/MG 113.140; Henrique Carvalhais da Cunha Melo, OAB/MG 109.348; José Marcelo de Souza, OAB/MG 89.782; Leonardo de Lima Braga, OAB/MG 53.855; Luiz Márcio Cunha Machado, OAB/MG 82.316; Luiza de Andrade Santos, OAB/MG 104.828; Rafael Barbosa França Matos, OAB/MG 113.344; Roberto Nogueira Lima, OAB/MG 174.700; Sandra Maria Fernandes Ferreira, OAB/MG 55.675; Sarah Duarte Araújo Ferreira de Souza, OAB/MG 175.434; Sérgio Alves de Meireles Moutinho, OAB/MG 63.507; Wanderley Santos, OAB/MG 74.956; João Pedro Ferrão e Ferreira, OAB/MG 167.854

MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 8/10/2024

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. FUNDAÇÃO HOSPITALAR. ALTERAÇÃO DO ESCOPO DA INICIAL. PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. MÉDICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. ACUMULAÇÃO DE TRÊS OU MAIS VÍNCULOS. IRREGULARIDADE. OMISSÃO NA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DE SERVIDOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal, nos processos de contas, além dos princípios gerais que regem o processo civil e administrativo, deverão ser observados os princípios da oficialidade e da verdade material, de forma que, no curso da instrução processual, admite-se a ampliação e/ou a delimitação do escopo e do rol de responsáveis.
2. Demonstrado o transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos até a data de recebimento da representação, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, inciso V, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

3. A acumulação de três ou mais vínculos com a Administração Pública por profissional da saúde constitui irregularidade capaz de ensejar a aplicação de sanção ao agente público, uma vez que contraria a alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.
4. A omissão do gestor na verificação dos requisitos de admissão do profissional de saúde caracteriza irregularidade capaz de ensejar a aplicação de sanção ao agente público, uma vez que contribui para a acumulação irregular de vínculos com a Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) rejeitar a primeira preliminar de nulidade de usurpação da competência pela Unidade Técnica, suscitada pelo médico André Luiz Barbosa Rocha, tendo em vista que este Tribunal, em sua atuação como órgão de controle, pode agir de ofício, ampliando ou delimitando o objeto da representação;
- II) rejeitar a segunda preliminar de nulidade suscitada pelo médico André Luiz Barbosa Rocha, tendo em vista que a indicação de supostas divergências em documentos que instruem o processo, sem a demonstração de que tais informações causaram prejuízo à sua defesa, não são suficientes para macular de nulidade esse processo, em cuja tramitação foram rigorosamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e a garantia do devido processo legal, facultando-se às partes oportunidade para impugnação dos fatos constitutivos do processo e apresentação de defesa;
- III) reconhecer, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação aos fatos ocorridos no período de 2012 a 15/03/2015, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, inciso V, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- IV) julgar, no mérito, parcialmente procedentes os apontamentos da representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal em face do médico André Luiz Barbosa Rocha, em razão do descumprimento da alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, com a aplicação de sanção pecuniária ao representado no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no inciso I do art. 83 e no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCEMG);
- V) julgar procedente a representação em relação à Secretária de Saúde do Município à época, Vanessa Lopes Alves Ferreira, com aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais), considerando que ela concorreu para a ocorrência da irregularidade, ao permitir que o médico, já ocupante de dois vínculos com o Município de Sete Lagoas, assumisse um terceiro, em afronta direta aos comandos da Constituição da República;
- VI) julgar improcedente o apontamento da representação quanto ao Prefeito do Município de Sete Lagoas à época, Duílio de Castro Faria, em face da comprovação de que os vínculos do médico com o Município são anteriores à sua posse no cargo, além de que em sua gestão foram adotadas medidas para apuração das irregularidades;
- VII) recomendar aos atuais Prefeitos dos Municípios de Santana de Pirapama, Inhaúma, Sete Lagoas, Matozinhos e Prudente de Moraes e ao dirigente da FHEMIG, a fim de que, caso ainda não tenham realizado, instaurem procedimento administrativo próprio no âmbito de cada ente, para a apuração do efetivo cumprimento da carga horária referente aos cargos

exercidos pelo médico André Luiz Barbosa Rocha, para fins de apuração de dano ao erário e dos respectivos responsáveis, bem como adotar as providências cabíveis para o ressarcimento aos cofres públicos;

VIII) determinar a intimação do representante e dos representados desta decisão na forma regimental;

IX) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 148 c/c o art. 154 e do art. 258, inciso I, todos do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de outubro de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado digitalmente)



SEGUNDA CÂMARA – 8/10/2024

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) em desfavor dos Srs. André Luiz Barbosa Rocha, na qualidade de servidor público da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG), da Prefeitura Municipal de Matozinhos, no período de 2013 a 2018, da Prefeitura Municipal de Inhaúma, no período de 2017 e 2018, e do Hospital Odilon Behrens de Belo Horizonte, no período de 2014 a 2018; Duílio de Castro Faria, então Prefeito do Município de Sete Lagoas; e Vanessa Lopes Alves Ferreira, ex-Secretária de Saúde do Município de Sete Lagoas, em razão das irregularidades originárias do acúmulo de cargos e/ou proventos por agentes públicos, em ofensa ao disposto na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República.

Conforme se extrai das Notas Taquigráficas anexadas como peça 68 do SGAP, em 12/09/2023, foi iniciada a apreciação deste processo pela Segunda Câmara. Após as sustentações orais promovidas pelos procuradores do médico representado, Dr. André Luiz Barbosa Rocha, e da Secretária de Saúde do Município à época, Sra. Vanessa Lopes Alves Ferreira, solicitei o retorno dos autos ao meu gabinete.

Depois de reexaminar a matéria, verifiquei que os argumentos dos defendentes não foram capazes de alterar o meu entendimento sobre os apontamentos da representação, de forma que mantenho o meu voto original.

No entanto, cumpre esclarecer que, em decorrência da entrada em vigor da Resolução n. 24/2023, novo Regimento Interno deste Tribunal, foram feitas as alterações necessárias para indicação dos dispositivos vigentes.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO

Em sede de preliminar, o médico André Luiz Barbosa Rocha afirmou que “é perceptível que no caso em análise, equívocos foram cometidos que conduzem à nulidade de todo o processado”, nestes termos:

Com efeito, na página “1” da Representação, o MPC representa contra André Luiz Barbosa Rocha, “na qualidade de servidor público da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas e da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, da Prefeitura de Matozinhos no período de 2013 a 2018, da Prefeitura de Inhaúma no período de 2017 e 2018, do Hospital Odilon Behrens de Belo Horizonte no período de 2014 a 2018”.

Tomando provas emprestadas, a partir de procedimento administrativo instaurado pelo Município de Matozinhos, o Relatório da Coordenadoria de Fiscalização opina, no entanto, pela “procedência do acúmulo irregular de vínculos funcionais do Sr. André Luiz Barbosa Rocha nos municípios de Santana de Pirapama, Inhaúma, Sete Lagoas, Matozinhos, Prudentes de Moraes e no órgão estadual FHEMIG, no período de 2012 a 2019”, alterando, portanto, a Representação oferecida pelo MPC.

No seu entendimento, a Unidade Técnica deste Tribunal teria alterado a representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, o que caracterizaria “usurpação da competência estabelecida para o Órgão, em flagrante desvio de competência legal”.

Sobre a questão, a Unidade Técnica registrou que, “diferente da conclusão da defesa, na busca da verdade material, o Tribunal de Contas deve/pode promover a produção de outras provas por impulso oficial, conforme estabelece o Regimento Interno desta Corte de Contas”. Para o Ministério Público junto ao Tribunal, “não ficou comprovado razão para reconhecer eventual nulidade durante o processo”.

De fato, a preliminar arguida pelo defendente não merece ser acolhida, tendo em vista que a atuação das Cortes de Contas difere da atuação do Judiciário. No âmbito dos Tribunais de Contas, os processos não têm o caráter subjetivo, em que há partes, devendo o julgador ater-se ao pedido de cada uma. Trata-se de uma jurisdição objetiva, que faculta ao órgão de controle a cognição plena sobre a matéria, ficando afastada a obrigação do julgador de se ater aos contornos da peça que deu origem ao processo. Ou seja, em sua atuação como órgão de controle, este Tribunal pode agir de ofício, ampliando ou delimitando o objeto da representação.

Esse é o entendimento corrente deste Tribunal acerca da matéria, conforme fica claro da ementa a seguir transcrita:

Representação n. 924296
Rel. Conselheiro José Alves Viana
Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 15/12/2016

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESPESAS DE VIAGENS. PRESTAÇÕES DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS FORA DO PRAZO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE ADIANTAMENTOS FORA DO PRAZO E SEM ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA. NOTAS FISCAIS DE HOSPEDAGEM PARA OUTRA PESSOA ALÉM DO TOMADOR DO ADIANTAMENTO. GASTOS DESARRAZOADOS COM ALIMENTAÇÃO E TÁXI. DESPESAS DE VIAGEM SEM EMPENHO PRÉVIO. ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS A GESTOR EM ALCANCE. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO.

1. Diferentemente do Judiciário, os Tribunais de Contas podem agir de ofício, ampliando e delimitando escopos e responsabilidades para além do representado/denunciado. Sua atuação não se restringe, necessariamente, aos fatos e responsáveis apontados na inicial.

[...]

Assim, demonstrado que não houve desvio de competência na atuação da Unidade Técnica deste Tribunal, mas tão somente o exercício regular de suas atribuições, que independem de qualquer tipo de provocação, conforme disposto no art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal, rejeito a primeira preliminar de nulidade suscitada pelo médico André Luiz Barbosa Rocha.

Ainda em preliminar, o defendente alegou que o processo estaria maculado em razão da “incerteza no tocante à carga horária do Representado”, uma vez que há divergência entre o quantitativo de horas semanais trabalhadas mencionado na representação e aquele indicado em documento oriundo da Presidência deste Tribunal. Outrossim, apontou suposto vício em decorrência de “tratamento diferenciado para um mesmo fato”: o reconhecimento da existência

de contrato temporário de médico plantonista com o Município de Inhaúma sem dispensar o mesmo tratamento para os demais contratos da mesma natureza.

Os argumentos do representado não merecem prosperar, pois a indicação de supostas divergências em documentos que instruem o processo, sem a demonstração de que tais informações causaram prejuízo à sua defesa, não são suficientes para macular de nulidade esse processo, em cuja tramitação foram rigorosamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e a garantia do devido processo legal, facultando-se às partes oportunidade para impugnação dos fatos constitutivos do processo e apresentação de defesa. Assim, eventual inconsistência das alegações e dos documentos que o instruem poderá ser examinada no mérito, sendo inadequada e inoportuna a discussão ora proposta pelo defendente.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Nos termos da defesa apresentada pelo médico André Luiz Barbosa Rocha, os fatos descritos na representação, ocorridos até 15/03/2015, teriam sido alcançados pela prescrição, nos termos do art. 182-C c/ o art. 182-E do Regimento Interno desta Casa vigente à época.

De acordo com o relatório da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão - CFAA, peça 63, a pretensão punitiva do Tribunal está, de fato, prescrita no tocante aos fatos ocorridos há mais de cinco anos, contados regressivamente da data do despacho que recebeu a representação, *in verbis*:

Diante de todo o exposto, entende-se que está prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas nas irregularidades apontadas no período de 2012, 2013 e 2014. Sendo assim, procedente esse ponto a defesa.

No entanto, conforme será demonstrado no subitem 2.1, “f”, deste relatório técnico, do período de 01/2015 a 15/03/2015 não foram evidenciadas acumulações irregulares. Logo, entende-se prejudicada a análise da defesa referente a esse período.

Seguindo a mesma linha de entendimento, o Ministério Público junto ao Tribunal, à peça 65, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa aos acúmulos de cargos irregulares ocorridos antes de 16/03/2015.

Com efeito, o art. 110-E da Lei Orgânica deste Tribunal estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência do fato.

A seu turno, o art. 110-C, V, ao disciplinar as causas interruptivas da prescrição, estabeleceu:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

[...]

V – despacho que receber denúncia ou representação;

[...]

Desse modo, em consonância com a Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, entendo que as irregularidades relativas ao período de 2012 a 15/03/2015 foram alcançadas pela prescrição da pretensão punitiva, consoante previsto no art. 110-E da Lei Orgânica do Tribunal.

No tocante à pretensão da ressarcitória, convém registrar que a CFAA, no exame inicial, sugeriu que a verificação do efetivo cumprimento das jornadas de trabalho do médico e a apuração de suposto dano ao erário sejam promovidas pelo próprio ente no qual o serviço teria sido executado, por meio de processo administrativo ou tomada de contas especial. Seguindo essa sugestão, não foram adotadas medidas para a caracterização e quantificação de eventual

prejuízo aos cofres públicos neste processo, razão pela qual entendo desnecessário o enfrentamento do tema da prescrição sob a ótica do dano ao erário.

MÉRITO

Conforme consta do relatório, as questões apontadas como irregulares nesta representação referem-se à acumulação irregular de vínculos com a Administração Pública pelo médico André Luiz Barbosa Rocha, em ofensa ao art. 37, *caput*, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição da República, e à omissão dos gestores responsáveis pela conferência dos requisitos para a sua admissão, contribuindo para a ocorrência de tal irregularidade.

De acordo com o relatório inicial da Unidade Técnica, peça 35 do SGAP, no período de 2012 a 2019, houve acúmulo irregular de vínculos do servidor com a Administração Pública municipal e estadual, nestes termos:

In casu, considerando os vínculos do agente público André Luiz Barbosa Rocha e seus respectivos períodos, conforme análise exarada neste relatório, restou constatada a acumulação irregular de funções/cargos em clara ofensa aos ditames constitucionais que veda o acúmulo de mais de dois cargos de profissionais privativos da área de saúde, sendo:

- 2012 – acúmulo de três vínculos:

Santana de Pirapama com carga horária de 40 horas

Inhaúma – 01/10/2011 a 01/08/2012.

Sete Lagoas com 20 horas semanais (28/01/2012 a 31/12/2012)

- 2013 – acúmulo de quatro vínculos:

Santana de Pirapama com carga horária de 40 horas

Sete Lagoas com carga horária de 24 horas (conforme dados do CAPMG)

Matozinhos – a partir de 01/03/2013 (20 ou 40 horas).

Prudente de Moraes 01/04/2013 a 01/05/2013 com carga horária de 12 horas e 01/05/2013 a 01/04/2015 com carga horária de 24 horas.

- 2014 – acúmulo de seis vínculos

Santana de Pirapama – 2 vínculos, sendo um no período de janeiro a março de 2014 e outro no período de fevereiro a dezembro com carga horária de 44 horas, conforme dados do CAPMG.

Sete Lagoas – carga horária de 12 horas.

Matozinhos (20 ou 40 horas).

Prudente de Moraes – 2 vínculos, sendo um no período de 16/01/2014 a 14/04/2014 com carga horária de 40 horas e outro referente ao cargo efetivo durante todo o ano de 2014 e carga horária de 24 horas.

- 2015 – acúmulo de seis vínculos

Sete Lagoas – 3 vínculos, sendo um efetivo a partir de 06/04/2015 com carga horária de 20 horas, e dois temporários com carga horária de 12 e 20 horas respectivamente.

Matozinhos (20 ou 40 horas).

Prudente de Moraes – até 01/04/2015 – carga horária de 24 horas.

Santana de Pirapama – a partir de 21/05/2015.

- 2016 – acúmulo de cinco vínculos:

Sete Lagoas – 3 vínculos, sendo um de 12 horas e dois de 20 horas.

Matozinhos (20 ou 40 horas).

Santana de Pirapama – 01/01 a 01/10/2016 – 12 horas por plantão.

- 2017 – acúmulo de sete vínculos

Sete Lagoas – 3 vínculos, sendo dois de 12 horas e um de 20 horas.

Matozinhos (20 ou 40 horas).

Inhaúma – 01/05/2017 – carga horária de 12 horas.

Fhemig – 2 vínculos a partir de 10/06/2017 e 11/12/2017, ambos com carga horária de 24 horas.

- 2018 – acúmulo de sete vínculos

Sete Lagoas – 3 vínculos, sendo dois de 12 horas e um de 20 horas.

Matozinhos – até junho de 2018

Inhaúma – até 28/02/2018, com carga horária de 12 horas.

Fhemig – 2 vínculos, ambos com carga horária de 24 horas

2019 – acúmulo de três vínculos

Sete Lagoas – efetivo, com carga horária de 20 horas.

Fhemig – 2 vínculos, sendo um até julho de 2019, e ambos com carga horária de 24 horas.

Do exposto, observa-se que no período de 2012 a 2019 houve a constatação de acúmulo irregular de funções/cargos em no mínimo dois municípios distintos, e carga horária total superior a 60 horas mensais. Ademais, a situação de acúmulo irregular de cargos/funções cessou em meados de 2019, quando o agente público manteve um vínculo com a FHEMIG e um com a Prefeitura de Sete Lagoas.

Partindo do panorama traçado pela CFAA, é necessário perquirir se, de fato, houve acumulação irregular de vínculos pelo médico André Luiz Barbosa Rocha, a partir de 16/03/2015, considerando que as irregularidades relativas ao período de 2012 a 15/03/2015 foram alcançadas pela prescrição, consoante registrado no item anterior.

Em sua defesa, o médico apresentou um breve histórico de sua vida profissional, seguido de considerações sobre a necessidade de depuração das informações do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG) e dos supostos vícios ensejadores da nulidade do processo, já enfrentados em sede de preliminar.

Ademais, o defendente argumentou que, “durante o curso das apurações determinadas pelo TCE, nenhuma prova de dano ao erário foi conduzida aos autos, quer pela produção de provas próprias, quer pela absorção de provas emprestadas, em especial em relação ao PAD do Município de Matozinhos”.

No ponto fulcral, afirmou que “a acumulação de cargos públicos não se deu na forma apresentada na Representação”, que “a contratação de médico por um município, mediante assinatura de dois contratos, não equivale a dois vínculos, mas tão somente um”, e que os relatórios técnicos podem conter um dado “falso positivo”. Além disso, contrapondo-se ao entendimento do MPC, asseverou que, “para fins de comprovação de jornada, o ‘ponto britânico’ é suficiente, pois é exatamente este o modelo adotado na maior parte das repartições públicas em todo o Brasil”.

De mais a mais, requereu a exclusão das cargas horárias dos vínculos não apontados na peça inicial e daquele com o Hospital Odilon Behrens, “haja vista a inexistência de relação trabalhista entre aquele hospital e o Representado”.

Por fim, pugnou pela não aplicação de sanção pecuniária, ao argumento de “o Representado já amoldou-se às diretrizes legais abrindo mão dos cargos que ocupava, em tese, ilicitamente, sob o olhar do MPC”. Segundo ele, “os tipos penais postos na Representação do MPC não se coadunam com a acusação lançada na Representação, estando desassociados dos fatos narrados”, de modo que “não há que se falar em aplicação de penalidade pela via da analogia”. Outrossim, argumentou que, em caso de aplicação de multa, “há de se observar e analisar a penalidade cabível à luz das infrações continuadas, ou seja, trata-se, em tese, de um único ilícito, decorrente de reiteração de fatos, amenizando-se os gravosos efeitos da cumulação de penas”.

No tocante à fidedignidade dos registros do CAPMG, a CFAA, à peça 63, consignou o seguinte:

[...] em que pese o argumento da defesa, nota-se que, no caso em questão, a Unidade Técnica, apesar de fazer referência ao CAPMG, apontou vários documentos que demonstram os vínculos do servidor com os jurisdicionados.

Com isso, a análise técnica não utilizou unicamente do CAPMG para considerar procedente o acúmulo irregular. Logo, entende-se que a alegação da defesa, que os dados do CAPMG não seriam fidedignos, de maneira geral, não interfere no caso concreto, uma vez que a Unidade Técnica apontou vários documentos para evidenciar os vínculos do servidor com os entes públicos. Logo, nesse ponto, entende-se improcedente a defesa.

Por fim, a defesa não apresentou em qual vínculo a Unidade Técnica teria utilizado unicamente as informações do CAPMG para apontar a irregularidade. Com isso, não é possível analisar concretamente o questionamento da defesa. Contudo, caso, no decorrer desta análise técnica, constate-se falta de elementos suficientes para fundamentar o apontamento da irregularidade, esta Unidade Técnica sugerirá o afastamento da irregularidade.

Do mesmo modo, o MPC concluiu pela improcedência do argumento da defesa, *in verbis*:

20. Após a execução da malha de fiscalização apurar o acúmulo ilícito de mais de dois cargos públicos, os entes municipais contratantes foram intimados para se manifestarem. Após manifestação, verificou-se documentalmente que de fato o servidor esteve vinculado aos respectivos órgãos no momento analisado. Portanto, não há que se falar em “validação” dos dados do CAPMG.

21. Desse modo, conforme frisado pela CFAA, a análise técnica não utilizou somente o CAPMG para considerar procedente o acúmulo irregular, pois apontou vários documentos que demonstravam os vínculos do servidor com os jurisdicionados.

22. Sendo assim, o argumento apresentado pelo representado não merece prosperar.

Em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e com o parecer do MPC, entendo que, no caso concreto, **a comprovação da acumulação irregular de vínculos pelo médico não adveio apenas do CAPMG**, uma vez que foram colhidas informações sobre a situação funcional do agente público junto aos órgãos e entidades referenciados no relatório inicial ou no curso do processo, permitindo a verificação das hipóteses de resultado “falso positivo”, de modo que **eventuais inconsistências desse Cadastro não invalidam o conjunto probatório dos autos**.

Acerca da tese da defesa de que “a contratação de médico por um município, mediante assinatura de dois contratos, não equivale a dois vínculos, mas tão somente um”, a CFAA manifestou-se pela sua improcedência, por entender que cada contrato diz respeito a um vínculo distinto.

Por seu turno, o MPC concluiu pela improcedência dessa alegação da defesa, após examinar a jurisprudência trazida pelo defendente, nestes termos:

46. O representado argumentou que, no modelo contratual público, inexistente acumulação de cargos em um mesmo município, relatando que a contratação pulverizada decorre da dinâmica da necessidade de serviço, que pode variar de acordo com a oferta e a ampliação do atendimento médico ou da demanda da população.

47. Ressaltou que não se pode falar que o servidor possuía três vínculos com o Município de Sete Lagoas, mas somente um, com atribuições médicas de atendimento clínico, plantão no SAMU, auditoria e perícia médica, totalizando uma carga horária de 48 horas semanais, e que o mesmo fato ocorre na contratação pela FHEMIG, existindo um único vínculo laboral, dividido em duas cargas horárias distintas.

48. Apresentou a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial 996.791-PR, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, que tratou da chamada unicidade de vínculos:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. MÉDICO. UNICIDADE NOS VÍNCULOS MANTIDOS COM O ESTADO. MERA IRREGULARIDADE. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Hipótese em que foi ajuizada Ação Civil Pública por prática de improbidade administrativa consubstanciada na suposta acumulação de três cargos públicos remunerados de médico: dois vínculos empregatícios com o Instituto de Saúde do Paraná, autarquia estadual, e um com o Município de Santa Terezinha de Itaipu. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, porém o Tribunal de origem reformou a sentença, por entender que houve mera irregularidade.
2. Da leitura do acórdão recorrido não se pode inferir ter havido acumulação ilegal de três cargos, pois, segundo consta no voto-condutor, o recorrido exerceu uma função municipal e outra estadual, sendo meramente formal a duplicidade do vínculo empregatício com o Estado. Além disso, ficaram consignadas a efetiva prestação do serviço médico e o valor irrisório da contraprestação auferida, enfatizando-se que o recorrido agiu de boa-fé e foi exonerado a pedido do cargo municipal antes da propositura da ação.
3. A Lei 8.429/1992 é instrumento salutar na defesa da moralidade administrativa, porém sua aplicação deve ser feita com cautela, evitando-se a imposição de sanções em face de erros toleráveis e meras irregularidades.
4. Afasta-se a alegada violação do art. 11 da Lei 8.429/1992 na hipótese, pois a premissa fática do acórdão recorrido evidencia simples irregularidade, sendo razoáveis as ponderações feitas pelo Tribunal a quo, sobretudo a de que, abstraída a questão formal, houve acumulação de dois cargos distintos de médico – situação admitida no art. 37, XVI, "c", da Constituição.
5. Além de não estar patente a ilegalidade da conduta, inexistente substrato fático no acórdão recorrido que denote desvio ético e inabilitação moral para o exercício do múnus público.
6. Recurso Especial não provido.”

50. Por fim, não há outras decisões jurisprudenciais nem mesmo doutrina tratando desta suposta “unicidade de vínculos” quando o servidor estiver vinculado à duas instituições diferentes e tiver mais de dois contratos de trabalho. A decisão se referiu única e exclusivamente ao caso concreto, e não em uma situação de interpretação ampla sobre a acumulação de cargos prevista constitucionalmente.

51. Como apontado na representação e frisado pela CFAA, o servidor possuía três vínculos no Município de Sete Lagoas e dois vínculos com a FHEMIG:

Ademais, observa-se que na Prefeitura de Sete Lagoas o servidor mantinha 01 vínculo efetivo (Peça n. 27 do SGAP, fl. 118 e Peça n. 21 do SGAP, fl. 123) e 02 vínculos temporários (Peça n. 27 do SGAP, fl. 119/120). Dessa forma, entende-se que o servidor acumulou 03 vínculos na Prefeitura de Sete Lagoas.

Na Fhemig, o servidor foi contratado para 02 funções temporárias⁴ de Médico Psiquiatra. Nessas contratações, o servidor assinou dois contratos distintos, em datas diversas. Além disso, os vínculos, segundo os contratos, eram para trabalhar em localidades diferentes. Com isso, entende-se que o servidor acumulou 02 vínculos na Fhemig.

52. Pelo exposto, os argumentos apresentados pelo representado devem ser considerados improcedentes, uma vez que se configurou a acumulação irregular de mais de dois vínculos públicos, contrariando o disposto no art. 37, inciso XVI da CR/88.

Conforme consignou o MPC, a jurisprudência apresentada pelo médico não se amolda ao caso em exame, em que o representado manteve mais de um vínculo com naturezas, atribuições e jornadas de trabalho distintas, com os órgão e entidades já mencionados. Para o reconhecimento da unidade contratual, tema mais afeito ao ramo do Direito do Trabalho, exige-se a prestação de trabalho, nas mesmas condições e local, sem solução de continuidade, para o mesmo ente. Todavia, não há, nos autos, elementos que permitam inferir que se tratava de **vínculo único**, razão pela qual acolho a manifestação da CFAA e o parecer do MPC, para **considerar improcedente o argumento da defesa**.

Além disso, o defendente alegou que a apresentação de registro de “**ponto britânico**” é suficiente para demonstrar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho do servidor público e, mais, que esse “modelo adotado na maior parte das repartições públicas em todo o Brasil”.

No relatório à peça 63, a CFAA esclareceu que, a despeito de o “ponto britânico” não ser efetivo para verificação da real carga horária trabalhada pelo servidor, a Unidade Técnica não afirmou que o serviço não teria sido prestado nem tampouco apontou a ocorrência de dano ao erário, razão pela qual considerou prejudicada a análise da questão.

O Ministério Público junto ao Tribunal, à peça 65, fez a seguinte anotação sobre o tema:

70. Quanto à consideração da alta carga horária do servidor, a unidade técnica, por falta de documentos, não conseguiu apontar se realmente houve dano ao erário e entendeu que não seria condizente com o princípio da presunção da inocência considerar a soma da carga horária como evidência para majorar a pena. Além disso, o fato das folhas de ponto apresentarem o horário britânico não deve ser considerado como agravante, uma vez que não ficou demonstrado se essas folhas de ponto contribuíram de alguma forma para que o servidor recebesse sua remuneração sem ter realmente prestado os serviços.

Diante dos esclarecimentos apresentados pela CFAA acerca do controle de frequência do médico e do posicionamento do MPC, entendo que, de fato, tornou-se **desnecessário o exame** da regularidade das folhas de ponto apresentadas, uma vez que eventual apuração de dano ao erário, decorrente do descumprimento da jornada de trabalho, deverá ser realizado pelos órgãos contratantes, conforme proposto pela Unidade Técnica.

No tocante ao requerimento de exclusão do vínculo com o Hospital Odilon Behrens, a Unidade Técnica manifestou-se pela procedência da defesa (peça 63), tendo em vista que a relação do médico com a entidade não ostentava caráter de contrato temporário, nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição da República, visto que houve dispêndio de valores apenas em dois meses.

Ratificando o seu entendimento inicial, o Ministério Público junto ao Tribunal, à peça 65, ressaltou que a situação caracterizou vínculo temporário, visto que o servidor foi contratado pelo Hospital Odilon Behrens mediante processo seletivo simplificado.

Neste ponto, filio-me ao entendimento da Unidade Técnica, para **acolher o argumento da defesa de que não havia vínculo formal com o Hospital Odilon Behrens**, tendo em vista que, ao examinar os documentos do processo, verifiquei que apenas em dois meses houve pagamento em favor do representado, referentes a plantões realizados. Assim, a despeito do meio

empregado para seleção do profissional, não vislumbro, no caso concreto, os elementos caracterizadores do vínculo a que se refere o inciso XVII do art. 37 da CR. Todavia, importa destacar que, no resumo sobre as acumulações apresentado no início do exame de mérito, extraído do relatório da CFAA, não consta nenhum vínculo com o Hospital Odilon Behrens.

Assim, faz-se necessário reconhecer que, de fato, a acumulação de cargos públicos não se deu na forma apresentada na petição inicial. Todavia, mesmo após a exclusão dos vínculos com o Hospital Odilon Behrens e aqueles relativos ao período alcançado pela prescrição, restou demonstrada a acumulação de três ou mais vínculos com a Administração Pública pelo médico André Luiz Barbosa Rocha, de 16 de março de 2015 até julho de 2019, quando cessou a situação irregular.

Diante das considerações precedentes, entendo que a **representação** oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal deve ser julgada **parcialmente procedente**, em face do descumprimento da alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, com a aplicação de **sanção pecuniária ao médico representado no valor total de R\$2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no inciso I do art. 83 e no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCEMG).

Nesse ponto, convém esclarecer que, ao fixar o valor da multa, foram observadas as disposições contidas no art. 90 da LOTCEMG e no art. 386 do RITCEMG, que estabelecem os critérios a serem empregados na dosimetria da pena no âmbito deste Tribunal. Assim, embora as agravantes e as atenuantes alegadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal e pela defesa tenham sido consideradas na formação de meu juízo, entendo por desnecessário descrever o raciocínio empreendido para obtenção do valor arbitrado, uma vez que a descrição desse método não é exigida em processo de contas.

A propósito, a desnecessidade de demonstração dos critérios empregados na fixação das sanções, em processos de contas, é amplamente aceita pelo Tribunal de Contas da União (TCU), consoante se extrai das ementas a seguir transcritas:

Embargos de Declaração

Relator André de Carvalho
Acórdão 3259/2020 – Plenário

ENUNCIADO

Não configura omissão apta ao provimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, uma vez que, no âmbito do TCU, a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido.

Embargos de Declaração

Relator Augusto Sherman
Acórdão 865/2020 – Plenário

ENUNCIADO

Não configura omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, uma vez que a dosimetria da sanção é orientada por juízo discricionário de valor acerca da gravidade das irregularidades verificadas no caso concreto, tendo como limites apenas aqueles fixados legal e regimentalmente (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 e art. 268, incisos I a VIII, do Regimento Interno do TCU).

Tomada de Contas Especial

Relator André de Carvalho

Acórdão 9402/2015 – Segunda Câmara

ENUNCIADO

A dosimetria da pena, no âmbito do TCU, tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal. Não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido.

Por fim, a defesa questionou a possibilidade de aplicação de multa, ao argumento de que, tendo em vista que o representado já se amoldou às diretrizes legais, fazendo cessar a situação irregular, a aplicação de sanção pecuniária pretendida pelo MPC não atenderia à função pedagógica da pena. Ademais, argumentou que “não há que se falar em aplicação de penalidade pela via da analogia, uma vez que a severidade da sanção demanda legislação clara e específica”.

Segundo a Unidade Técnica (peça 63), a argumentação da defesa não merece prosperar, pois a conduta do defendente no sentido de se adequar às normas aplicáveis ao caso não o exime da responsabilidade, podendo apenas ser considerada como uma atenuante. Quando à ausência de norma expressa, rechaçou a alegação, à vista das disposições contidas na Lei Orgânica deste Tribunal bem como em seu Regimento Interno, que disciplinam a aplicação de sanções.

Seguindo a mesma orientação, o MPC afirmou que “o fato de o servidor não acumular mais de dois vínculos públicos pode ser considerado como atenuante da pena, mas não impede que o TCEMG aprecie a irregularidade verificada”. Ademais, consignou que, “tendo em vista que compete ao TCEMG examinar os atos de admissão, e que sendo de sua competência, pode aplicar as sanções previstas em sua Lei Orgânica e em seu Regimento Interno, não há que se falar ‘inaplicabilidade da multa por analogia’”.

Ora, a alegação da defesa, de fato, não merece prosperar, pois a multa foi aplicada ao representado em decorrência das irregularidades já materializadas, ocorridas no período anteriormente mencionado. A adoção de medidas para corrigi-las, por si só, embora constitua um dos objetivos dessa ação de controle, não é suficiente para eximi-lo de sua responsabilidade pela falha apurada.

De mais a mais, conforme pontuado pela CFAA e pelo MPC, não encontra lastro a alegação de falta de previsão legal para aplicação de multa no caso em exame, pois a Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, contém um capítulo específico sobre as sanções aplicáveis aos seus jurisdicionados.

Destarte, concluída a análise da representação em face do médico André Luiz Barbosa Rocha, passo ao exame dos apontamentos relativos à Secretária de Saúde do Município de Sete Lagoas à época, Vanessa Lopes Alves Ferreira, e do então Prefeito, Duílio de Castro Faria.

Nos termos da representação, os gestores do Município devem ser responsabilizados em razão da acumulação de três vínculos pelo médico representado com o Município de Sete Lagoas:

90. Isso implica na ausência de controle interno da Prefeitura Municipal na admissão de seus servidores, bem como na violação direta do dispositivo constitucional que veda a acumulação de cargos, exceto nos casos expressamente previstos, que permitem a acumulação de dois vínculos, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição da República [...].

Em sua defesa, à peça 49, a gestora esclareceu que ocupou esse cargo apenas entre 02/10/2017 a 04/04/2018 e que nesse período apenas deu continuidade às ações e medidas necessárias ao

andamento dos serviços de saúde iniciados anteriormente. Ademais, ressaltou que a conferência da documentação dos servidores, para fins de verificação de eventual acumulação de cargos, não era uma atribuição do cargo que ela ocupava. Alegou que não teve conhecimento do resultado da malha de fiscalização eletrônica deste Tribunal e que teria adotado as medidas cabíveis imediatamente, caso tivesse sido notificada à época. Outrossim, noticiou a abertura do Processo Administrativo Disciplinar para apuração de irregularidades e adoção de medidas cabíveis.

Em reexame à peça 63, a CFAA assim se manifestou pela improcedência dos argumentos da defesa:

Em que pese os argumentos da defesa, observa-se que a Sra. Vanessa Lopes Alves Ferreira assinou o “Termo Aditivo Contrato Prestação Serviço por Prazo Determinado” (Peça n. 21 do SGAP, fl. 127 do pdf).

Dessa forma, não há como afastar sua responsabilidade pela manutenção da contratação irregular do Sr. André Luiz Barbosa Rocha, sob o argumento de que a responsabilidade pela conferência da documentação seria de responsabilidade de outro setor, uma vez que foi a Sra. Vanessa Lopes Alves Ferreira a responsável pela renovação do contrato temporário, a qual deveria ter exigido do servidor documentos (declaração de não acumulação de cargos/empregos/funções) para evitar que a acumulação irregular prosseguisse.

Ademais, conforme destacado no subitem 2.1, “f”, deste relatório técnico, quando a Sra. Vanessa Lopes Alves Ferreira assinou o termo aditivo, o servidor já mantinha dois vínculos com administração pública de Sete Lagoas, o que possibilitaria verificar de maneira mais efetiva que o servidor não poderia ter seu 3º vínculo – apenas no Município de Sete Lagoas – renovado.

Dessa forma, entende-se improcedente a defesa apresentada.

Para o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer final à peça 65, “ficou configurada a omissão da Sra. Vanessa Lopes Alves Ferreira na conferência dos requisitos para admissão do servidor, possibilitando a acumulação ilegal de cargos públicos, com fundamento nos artigos 37, inciso XVI, da CR/88”.

Assim, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica e do MPC, entendo que **a representação deve ser julgada procedente em relação à Secretária de Saúde do Município à época, com aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais), considerando que ela concorreu para a ocorrência da irregularidade, ao permitir que o médico, já ocupante de dois vínculos com o Município de Sete Lagoas, assumisse um terceiro, em afronta direta aos comandos da Constituição da República.**

Por fim, consta da defesa do então Prefeito, Duílio de Castro Faria, que ele teria assumido o cargo de Prefeito em 29/05/2019, em virtude da renúncia do então Prefeito Leone Maciel Fonseca, de modo que ele não teria praticado atos de gestão nos exercícios de 2015 a 2018.

Após examinar os documentos apresentados pelo Chefe do Executivo, no relatório à peça 63, a CFAA opinou pela procedência da defesa, por entender que não ficou demonstrado nos autos que o gestor foi o responsável pela contratação do médico André Luiz Barbosa Rocha.

O MPC, no parecer à peça 65, acolheu os argumentos da defesa do Prefeito, consoante anotado no seguinte excerto:

88. Conforme defesa e documentos apresentados, ficou claro que a contratação do Sr. André Luiz Barbosa Rocha não ocorreu quando o Sr. Duílio de Castro era Prefeito Municipal de Sete Lagoas. Por essa razão, os argumentos apresentados devem ser acolhidos.

Nesse ponto, assim como a Unidade Técnica e o *Parquet*, em face da comprovação de que os vínculos do médico com o Município são anteriores à posse do **Prefeito Duílio de Castro Faria** no cargo, além de que em sua gestão foram adotadas medidas para apuração das irregularidades, considero **improcedente o apontamento da representação** a ele endereçado.

Por derradeiro, observei que, apesar da requisição aos gestores, a documentação apresentada não foi suficiente para a constatação de não comparecimento aos locais de trabalho com descumprimento da carga horária pelo servidor, o que prejudicou a apuração de eventual dano ao erário nesta representação.

Assim sendo, impõe-se a **expedição de recomendação aos atuais Prefeitos dos Municípios de Santana de Pirapama, Inhaúma, Sete Lagoas, Matozinhos e Prudente de Moraes e ao dirigente da FHEMIG**, a fim de que, caso ainda não tenham realizado, instaurem procedimento administrativo próprio no âmbito de cada ente, para a apuração do efetivo cumprimento da carga horária referente aos cargos exercidos pelo médico André Luiz Barbosa Rocha, para fins de apuração de dano ao erário e dos respectivos responsáveis, bem como adotar as providências cabíveis para o ressarcimento aos cofres públicos.

III – CONCLUSÃO

Diante das considerações precedentes, rejeito a primeira preliminar de nulidade suscitada pelo médico André Luiz Barbosa Rocha de usurpação da competência pela Unidade Técnica, tendo em vista que este Tribunal, em sua atuação como órgão de controle, pode agir de ofício, ampliando ou delimitando o objeto da representação.

Do mesmo modo, rejeito a segunda preliminar de nulidade suscitada pelo médico André Luiz Barbosa Rocha, tendo em vista que a indicação de supostas divergências em documentos que instruem o processo, sem a demonstração de que tais informações causaram prejuízo à sua defesa, não são suficientes para macular de nulidade esse processo, em cuja tramitação foram rigorosamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e a garantia do devido processo legal, facultando-se às partes oportunidade para impugnação dos fatos constitutivos do processo e apresentação de defesa.

Em prejudicial de mérito, voto pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação aos fatos ocorridos período de 2012 a 15/03/2015, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, inciso V, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

No mérito, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, julgo parcialmente procedentes os apontamentos da representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal em face do médico André Luiz Barbosa Rocha, em razão do descumprimento da alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, com a aplicação de sanção pecuniária ao representado no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no inciso I do art. 83 e no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCEMG).

Ademais, julgo procedente a representação em relação à Secretária de Saúde do Município à época, Vanessa Lopes Alves Ferreira, com aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais), considerando que ela concorreu para a ocorrência da irregularidade, ao permitir que o médico, já ocupante de dois vínculos com o Município de Sete Lagoas, assumisse um terceiro, em afronta direta aos comandos da Constituição da República.

Outrossim, quanto ao Prefeito do Município de Sete Lagoas à época, Duílio de Castro Faria, julgo improcedente o apontamento da representação, em face da comprovação de que os

vínculos do médico com o Município são anteriores à sua posse no cargo, além de que em sua gestão foram adotadas medidas para apuração das irregularidades.

Por fim, determino a expedição de recomendação aos atuais Prefeitos dos Municípios de Santana de Pirapama, Inhaúma, Sete Lagoas, Matozinhos e Prudente de Moraes e ao dirigente da FHEMIG, a fim de que, caso ainda não tenham realizado, instaurem procedimento administrativo próprio no âmbito de cada ente, para a apuração do efetivo cumprimento da carga horária referente aos cargos exercidos pelo médico André Luiz Barbosa Rocha, para fins de apuração de dano ao erário e dos respectivos responsáveis, bem como adotar as providências cabíveis para o ressarcimento aos cofres públicos.

Intimem-se o representante e os representados desta decisão na forma regimental.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo único do art. 148 c/c o art. 154 e do art. 258, inciso I, todos do RITCEMG.

* * * * *

ms/rp

